ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 2904 de 04 de outubro de 2005

Autoria: Poder executivo.

"Inclui dispositivo na Lei nº 2.444, de 28 de dezembro de 2001, na forma que especifica".

O Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incluídas na Lei nº 2.444, de 28 de dezembro de 2001, as disposições a seguir especificadas:

I – Seção VI – Salário Família ao Capitulo IV, com a inclusão do artigo 59-A, com a seguinte redação:

"Art. 59-A - O Salário-Familia será devido, mensalmente, ao participante que tenha remuneração, ou provento inferior ou igual ao estabelecimento na legislação federal que regule a matéria, na proporção do respecitvo numero de filhos ou equiparados, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, já beneficiários e menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, para os que vierem a fazer jus ao beneficio a partir da vigência desta Lei".

§ 1º O limite de remuneração ou provento do participante para a concessão de salário família, será corrigido a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao beneficio de salário família pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos tem direito ao salário família.

§ 3º O pagamento do salário-familia será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 07 (sete) anos de idade.

§ 4º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatório e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo IPASLUZ, o beneficio do salário-familia será suspenso, até o que a documentação seja apresentada.

§ 5º Não é devido salário-familia no período entre a suspensão do beneficio motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.

§ 6º A comprovação de freqüência escolar será feita mediante de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento do ensino comprovando a regularidade da matricula e a freqüência escolar do aluno.

§ 7º A invalidez do filho ou equiparado, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPASLUZ.

§ 8º Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-familia passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial especifica.

§ 9º O direito ao salário-familia cessa automaticamente:
I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
II – quando o filho ou equiparado completar 18(dezoito) anos ou 14 (quatorze), observado o disposto no caput deste artigo, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversario: ou
III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, acontar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§ 10 Para efeito de concessão e manutenção do salário-familia, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao IPASLUZ, qualquer fato ou circunstancia que determine a perda do direito ao beneficio, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

§ 11 A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o IPASLUZ, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu beneficio, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.

§ 12 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, ou inválido de qualquer idade, equivale ao estabelecido em Legislação Federal que regule a matéria.

§ 13 As contas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao beneficio.

§ 14 O valor da cota será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-familia devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 15 O valor da cota, a partir da vigência desta Lei, será R$ 20,00 (vinte reais) para o participante com remuneração ou provento até R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e de R$ 14,07 (quatorze reais e sete centavos) para o participante com remuneração ou provento de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais dezenove centavos).

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor a partir de1° de setembro de 2005, revogadas as disposições ao contrario.

Câmara Municipal de Luziânia, Estado de Goiás aos 04 dias do Mês de outubro de 2005.

NELSON MEIRELES – *Presidente*

AGOSTINHO LEITE– *1º Secretário*

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE – *2º Secretário*

SMBC